

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.746 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ OSMIR BERTAZZONI E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE FONSECA ROLLER**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS OFICIAIS E OFICIAIS DE JUSTICA ESTADUAIS DO MARANHÃO - AOJE-MA**  
**ADV.(A/S)** : **DANILO SILVA DA CANHOTA**

### **VOTO - VISTA**

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB “*contra o § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.326/2010, [quanto à] expressão ‘a execução de atividades diferenciadas de suas funções’ da Lei Estadual do Maranhão, que acrescentou o Artigo 7º D, § 1º da Lei nº 8715/2007, em vigor na data de sua publicação em DOU de 30.12.2010, contrário ao disposto no artigo 37º, I, e o artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição da República*” (fl. 2, e-doc. 1).

2. A requerente alega que “*a exigência para o recebimento da gratificação da atividade judiciária GAJ, implica aos servidores ‘execução de atividades diferenciadas de suas funções’, violenta os incisos II do art. 37 da Constituição Federal, burlando assim, o princípio do concurso público. Dessa forma, em total*

## **ADI 4746 / MA**

*desarmonia com os princípios constitucionais e ferindo o princípio do concurso público, atribuem o recebimento da gratificação em decorrência de desvio funcional indevido, também em total afronta ao disposto Artigo 39, Parágrafo 1º, Incisos I, II e III da Constituição Federal” (fl. 10, e-doc. 1).*

*Afirma que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, mas a administração deve obedecer a natureza e a complexidade do cargo em que o servidor fora aprovado. A expressão ‘execução de atividades diferenciadas de suas funções’ induz o servidor a laborar em desvio de função, para receberem a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, ou seja, possibilitará o desempenho de atividades alheias ao cargo do servidor, com comprometimento do instituto do concurso público (art. 37, I e II da CF)” (fl. 14, e-doc. 1).*

*Argumenta que “o servidor que labora em desvio de sua função originária deve ser indenizado pela diferença dos vencimentos de sua atividade com a realizada função em desvio (Súmula 378 –STJ). Portanto o servidor faria jus ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo que ele labora em desvio de função, e não sobre os seus vencimentos originários, como se refere à lei combatida, assim estaria o Estado se enriquecendo ilicitamente, deixando de pagar a diferença salarial, e aplicação do gatilho de 20% sobre a diferença” (fl. 16, e-doc. 1).*

**3.** *Requer a “concessão de Medida Cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, o § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.326/2010, a expressão ‘a execução de atividades diferenciadas de suas funções’, que acrescentou o Artigo 7º D, § 1º da Lei nº 8715/2007, em vigor na data de sua publicação em DOU de 30.12.2010, contrário ao disposto no artigo 37º, I, e o artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição da República” (fl. 17, e-doc. 1).*

**4.** *Pede “seja julgado procedente o pedido, para que seja declarado a inconstitucionalidade em tese e com efeitos ex nunc e erga omnes, o § 1º do*

## ADI 4746 / MA

*artigo 5º da Lei nº 9.326/2010, a expressão ‘a execução de atividades diferenciadas de suas funções’, que acrescentou o Artigo 7º D, § 1º da Lei nº 8715/2007, em vigor na data de sua publicação em DOU de 30.12.2010, contrário ao disposto no artigo 37º, I, e o artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição da República” (fls. 17-18, e-doc. 1).*

5. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido:

*“Administrativo. Expressão contida no § 1º do artigo 7-D da Lei nº 8.715/07 do Estado do Maranhão, que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário de referido ente que exerçam atividades diferenciadas de suas funções. Alegação de que a norma impugnada obrigaria referidos servidores a laborar em desvio de função. Insustentabilidade das alegações da requerente. A disposição hostiliza confere retribuição adicional ao servidor responsável pelo desempenho de atividades que embora sejam próprias ao cargo que ocupa, não são, efetivamente, exercidas pela generalidade dos servidores que compõem a carreira respectiva. Compatibilidade com o disposto nos artigos 37, caput e incisos I e II; e 39 §1º, incisos I, II e III da Constituição. Manifestação pela improcedência do pedido” (e-doc. 36).*

6. O Procurador-Geral da República manifesta-se pela procedência do pedido:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º-D da Lei Estadual 8.715/2007, acrescentado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual 9.326/2010, ambas do Estado do Maranhão. Expressão ‘e a execução de atividades diferenciadas de suas funções’. Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Preliminar. Situação arguida impescinde do exame prévio de dispositivos infraconstitucionais. Violação direta à Constituição. Mérito. Inconstitucionalidade material. Exigência de concurso público e princípio da investidura. Dispositivo que estimula o desvio de função e que tergiversa o mecanismo de acesso ao serviço público mediante concurso público. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido” (e-doc. 38).*

## ADI 4746 / MA

7. O julgamento da presente ação teve início no Plenário virtual, na sessão de 28.3.2025 a 4.4.2025, tendo o Relator, Ministro Nunes Marques, julgado procedente o pedido, *“para declarar inconstitucional a expressão ‘a execução de atividades diferenciadas de suas funções’ contida no § 1º do art. 7º-D da Lei n. 8.715, de 19 de novembro de 2007, acrescido pela Lei n. 9.326, de 30 de dezembro de 2010, ambas do Estado do Maranhão”*, sendo o julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

Retomado o julgamento na sessão virtual de 25.4.2025 a 6.5.2025, o Ministro Flávio Dino apresentou divergência para julgar improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes.

Formulei pedido de vista dos autos para melhor análise da matéria.

### Mérito

8. O § 1º do art. 7º-D da Lei n. 8.715/2007, acrescentado pela Lei n. 9.326/2010, estabelece:

*“Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ, que terão a seguinte composição: (...)*

*§ 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções”.*

Na inicial, a requerente alega que *“a expressão ‘execução de atividades diferenciadas de suas funções’ induz o servidor a laborar em desvio de função, para receberem a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, ou seja, possibilitará o desempenho de atividades alheias ao cargo do servidor, com comprometimento do instituto do concurso público (art. 37, I e II da CF) e a fixação do padrão remuneratório de acordo com a natureza, complexidade,*

## ADI 4746 / MA

*responsabilidade, requisitos e peculiaridade do cargo (art. 39, § 1º , I, II e III da CF)” (fl. 14, e-doc. 1).*

A norma impugnada não constitui, contudo, autorização para desvio de função, limitando-se a estabelecer o pagamento da gratificação pelo desempenho de atividades diferenciadas, as quais devem estar inseridas nas atribuições do cargo público ocupado pelo servidor.

Como assentado pelo Advogado-Geral da União, *“a previsão normativa de que os servidores optantes pela Gratificação de Atividade Judiciária devem exercer atividades diferenciadas de suas funções não significa que lhes caiba trabalhar em desvio de função. De modo diverso, a norma impugnada trata de conceder retribuição adicional ao servidor responsável pelo desempenho de atividades que, embora sejam próprias ao cargo que ocupa, não são, efetivamente, exercidas pela generalidade dos servidores que compõem a carreira respectiva. Cuida-se, em outros termos, de retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática”* (fl. 5, e-doc. 36).

**9. Pelo exposto, peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar a divergência apresentada pelo Ministro Flávio Dino e julgar improcedente o pedido.**

**Publique-se.**

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora